



Lei nº 158, de 18 de Abril de 2007.

LEI Nº 158,

DE 18 DE ABRIL DE 2007

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Cria na forma dos §§ 4º e 5º do art. 198 da Constituição Federal a carreira de agente comunitário de saúde e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. As atividades de Agente Comunitário de Saúde passam a reger-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º. O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade do Município de Rondolândia.

Parágrafo Único – A carreira de Agente Comunitário de Saúde, seus quantitativos de cargos, estrutura de classes, deveres, direitos e padrões de vencimentos, além de outros, são os estabelecidos na Lei nº 09, de 22.01.2001, até que seja instituído o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Rondolândia.

Art. 3º. O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;

II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 158, de 18 de Abril de 2007.

IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e

VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 4º. O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na micro-área da comunidade em que atuar.

II - Concluir, com aproveitamento, curso de qualificação básica de formação.

III - haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º. Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.

§ 2º. A definição do âmbito geográfico das comunidades, para fins do disposto no inciso I, está especificado no Anexo I desta Lei.

Art. 5º. A contratação de Agentes Comunitários de Saúde será precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. Os cargos de Agente Comunitário de Saúde de que trata o Anexo IV da Lei nº 09, de 22.01.2001, acrescentado pela Lei nº 87, de 23.12.2005 na classificação: Grupo Ocupacional: Cargos de Direção Superior – CDS – 1 são considerados cargos em extinção.

Art. 6º - Além das hipóteses da perda da função pública de que trata o Capítulo III da Lei nº 09, de 22.01.2001, o Agente Comunitário de Saúde perderá a função, unilateralmente, na ocorrência das seguintes hipóteses:

I - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos do art. 169 da Constituição Federal e Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000.

II - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual lhe será assegurado pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 158, de 18 de Abril de 2007.

em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único. No caso do Agente Comunitário de Saúde, a perda da função pública também poderá ocorrer, unilateralmente, na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do art. 4º, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

Art. 7º - O Grupo: de Atividades Médico-Hospitalares e de Saúde Pública, Carreira: Especialidade Saúde da Lei nº 09, de 22.2001, passa a vigorar com a redação do Anexo I desta Lei.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover o enquadramento das carreiras de que tratam a Lei nº 09, de 22.01.2001 e Lei nº 62, de 4.12.2002 nos termos do art. 139 da Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, observado em qualquer caso, o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4.05.2000.

Art. 9º - As despesas decorrentes da criação dos empregos públicos a que se refere esta lei correrão à conta da Lei nº 152, de 27.12.2006, observado em qualquer caso o disposto no Capítulo IV da Lei nº 111, de 22.08.2006.

Art. 10 – Fica o Poder Executivo autorizado a promover a consolidação do Anexo I ao texto da Lei nº 09 de 22 de janeiro de 2001.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Rondolândia, aos 18 de Abril de 2007.


Jose Guedes de Souza
Prefeito Municipal



Lei nº 158, de 18 de Abril de 2007.

ANEXO - I

...

Lei nº 09, de 22.01.2001.

ANEXO - II

Grupo: Atividades Médico-Hospitalares e de Saúde Pública

Carreira: Especialidade em Saúde

Nível – III ENSINO FUNDAMENTAL

Cargos	Quant.	A	B	C
Auxiliar de Enfermagem	20	28 a 29	30 a 31	32
Auxiliar de Serviços Odontológicos	06	25 a 26	27 a 29	30 a 32
Auxiliar de Laboratório	04	25 a 26	27 a 29	30 a 32
Agente Comunitario de Saúde	20	25 a 26	27 a 29	30 a 32
Agente de Combate às Endemias	10	25 a 26	27 a 29	30 a 32

Nível – IV ENSINO MÉDIO

Cargos	Quant.	A	B	C
Técnico em Citologia	02	33	34 a 43	44 a 48
Técnico em Radiologia	02	33	34 a 43	44 a 48
Técnico de higiene dental	03	33	34 a 43	44 a 48
Técnico de Enfermagem	10	33	34 a 43	44 a 48

Nível – V SUPERIOR

Cargos	Quant.	A	B	C
Enfermeiro	10	56 a 61	62 a 65	66 a 70
Fonoaudiólogo	02	56 a 61	62 a 65	66 a 70
Assistente Social	02	56 a 61	62 a 65	66 a 70
Médico Veterinário	04	56 a 61	62 a 65	66 a 70
Nutricionista	02	56 a 61	62 a 65	66 a 70
Psicólogo	02	56 a 61	62 a 65	66 a 70
Fisioterapeuta	02	56 a 61	62 a 65	66 a 70
Biomédico	02	56 a 61	62 a 65	66 a 70
Médico	20	56 a 61	62 a 65	66 a 70
Odontólogo	10	56 a 61	62 a 65	66 a 70
Farmacêutico/Bioquímico	02	56 a 61	62 a 65	66 a 70



Lei nº 158, de 18 de Abril de 2007.

ANEXO - II

...
Lei nº 09, de 22.01.2001.

ANEXO - VI

TABELA DE VENCIMENTOS E REFERÊNCIAS

...

Referências	Vencimento	Nível - III
25	380,00	ENSINO FUNDAMENTAL
26	385,93	
27	389,00	
28	415,00	
29	423,31	
30	437,56	
31	591,87	
32	696,25	
Referências	Vencimento	Nível - IV
33	450,00	ENSINO MÉDIO COM HABILITAÇÃO EQUIVALENTE
34	652,29	
37	761,83	
35	865,38	
36	972,94	
37	1.050,50	
38	1.060,07	
39	1.070,00	
40	1.080,23	
41	1.100,83	
42	1.180,43	
43	1.260,00	
44	1.265,70	
45	1.279,73	
46	1.281,78	
47	1.293,83	
48	1.295,90	